



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720362/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Recorrente IBER-OLEFF BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, quando contratar prestação de serviço de cooperativa de trabalho.

Havendo notas fiscais de prestação de serviços pela cooperativa em nome da empresa notificada, comprovado está o fato gerador de contribuições previdenciárias.

CORRESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/09, o “Relatório de Representantes Legais - REPLEG” tem a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA FISCAL. DESNECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas à parcela dos segurados não descontada e à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, para as competências 01/2009 a 07/2010.

Também há apuração das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999. Há ainda o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas.

O Relatório Fiscal (fls. 3179/3188) informa que os fatos geradores foram oriundos da remuneração paga ou creditada aos segurados em folhas de pagamento, a título de prêmio assiduidade, gratificação e participação nos lucros, bem como dos valores oriundos das Reclamações Trabalhistas e das notas fiscais de prestação de serviço de cooperativa de trabalho.

Esse Relatório Fiscal informa que os créditos tributários foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos fiscais:

1. DEBCAD's: 51.010.750-8, 51.010.744-3 e 51.010.747-8 → referem-se às contribuições sociais relativas à parte patronal, inclusive ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT);
2. DEBCAD's: 51.010.745-1 e 51.010.748-6 → referem-se às contribuições relativas à parcela dos segurados não descontada em época própria;
3. DEBCAD's: 51.010.746-0, 51.010.749-4 e 51.010.751-6 → referem-se às contribuições destinadas aos terceiros;
4. DEBCAD 51.010.752-4 → refere-se à aplicação da multa no Código de Fundamento Legal CFL 78, apresentação de GFIP com informações incorretas (descumprimento de obrigação acessória).

O Fisco também registra que:

1. **Pagamentos a Cooperativa de Trabalho Médico:** apurou-se, através da contabilidade, uma série de pagamentos à Unimed Salto Itu

Cooperativa de Trabalho Médico para os centros de custo administrativo, direto e indireto, tratando-se de contrato coletivo com valor pré-determinado de grande risco. Esses pagamentos não foram considerados pela autuada como passíveis de incidência de contribuições previdenciárias;

2. **Ações Trabalhistas:** analisando as GPS apresentadas, com código de recolhimento 2909, referentes a reclamações trabalhistas, a fiscalização constatou que a maioria delas apresenta erros de valores e/ou competências e também a não inclusão das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), as quais foram apuradas no presente processo.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 13/03/2012 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva apenas para os AIOP's de Debcad nº 51.010.751-6 (fls. 3384/3390) e Debcad nº 51.010.750-8 (fls. 3451/3461), alegando, em síntese, que:

1. **Debcad nº 51.010.751-6 – Contribuições a Terceiros em Reclamações Trabalhistas. Preenchimento de GPS Relativas a Terceiros:** afirma ser impraticável o recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o determinado pela IN 971, visto que a própria Receita Federal do Brasil disponibilizou em seu site as “Orientações para Preenchimento da GPS”, nas quais consta, para o “Campo 9 – Valor de Outras Entidades” a informação que esta opção não é disponível para GPS com código de barras. Assim, se o Campo 9 não deve ser preenchido quando se tratar de pagamento de GPS com código de barra, o procedimento adotado pela impugnante sempre foi correto, inclusive seguindo determinação judicial, conforme art. 43 da Lei 8.212/91. Esclarece ainda que os recolhimentos a terceiros foram feitos de maneira correta, apenas não tendo sido especificados os valores no Campo 9 por absoluta impossibilidade prática do próprio sistema da Receita Federal;
2. **Debcad nº 51.010.750-8 – Contribuições sobre Pagamentos a Cooperativa de Trabalho Médico. Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Conduta da Fiscalização:** a fiscalização sustenta que, por força do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, estaria a impugnante obrigada a recolher contribuição previdenciária relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, no caso a Unimed. Afirma o sujeito passivo que, ao atribuir nova redação ao art. 22 da Lei 8.212/91, a Lei 9.876/99 criou nova contribuição, contrariando o art. 195, I da Constituição Federal. Também, o legislador ordinário, ao criar nova contribuição com base no art. 195, I, “a”, da CF, ignorou o caráter de empresa das cooperativas e as resumiu às pessoas físicas de seus sócios, os cooperados;
3. **Exclusão de Corresponsáveis da Lide Administrativa:** no anexo “Relatório de Vínculos” constam os nomes de Lothar Friedrich Oleff (administrador) e Joaquim Manuel Mota Menezes (sócio-

administrador) como pessoas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo. Faz-se necessária a imediata exclusão desses co-responsáveis por absoluta falta de comprovação de sua colaboração, mediante condutas comissivas ou omissivas, para o inadimplemento do tributo questionado, não restando evidenciadas, pelo fisco, quaisquer das hipóteses dos art. 134 ou 135 do CTN.

Informou a Agência da Receita Federal em Itu/SP (fls. 3619) que a autuada efetuou o pagamento dos créditos tributários apurados na ação fiscal, exceto os relativos aos Decad's nº 51.010.750-8 e nº 51.010.751-6, para os quais apresentou as impugnações acima relatadas, tendo sido o presente processo desmembrado, com a transferência de parte de seu crédito tributário ao processo 13876.720171/2012-43 (fl. 3535).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão nº 14-38.091 da 7ª Turma da DRJ/RPO – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e alegando os seguintes fatos: (i) há inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária oriunda dos serviços de cooperativa de trabalho; (ii) já ocorreu o recolhimento das contribuições destinadas aos Terceiros oriunda de Reclamações Trabalhistas; e (iii) é necessária a exclusão dos corresponsáveis da lide administrativa.

A Agência da Receita Federal do Brasil (DRF) em Itu/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa.

Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.

A relação de corresponsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei 6.830/1980, que dispõe:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

Além disso, verifica-se que o artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009 revogou o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Com isso, após essa revogação do artigo 13, o denominado “Relatório de Representantes Legais - REPLEG” (fls. 87/88), acompanhado do Relatório de Vínculos, não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma corresponsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

Lei 8.620/1993:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem

solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

A relação de “Representantes Legais - REPLEG” apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no polo passivo da obrigação tributária.

O Relatório “REPLEG” serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo Fisco. É da análise dos contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa, dessa relação a PFN poderá indicar eventuais corresponsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, não acato essa preliminar, eis que a finalidade do “Relatório de Representantes Legais - REPLEG” é apenas identificar os sócios e diretores da empresa, com seu respectivo período de gestão.

A Recorrente alega inconstitucionalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições na contratação de serviços de cooperativa de trabalho, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensão pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante disso, não acato as alegações preliminares ora examinadas de inconstitucionalidade e da indevida responsabilização dos sócios (diretores), e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No que tange à alegação de ilegalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições concernente à contratação de serviços de cooperativa de trabalho, frise-se que a auditoria fiscal cumpriu a legislação previdenciária vigente à época do lançamento.

Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja ilegalidade vem sendo questionada, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Dessa forma, quanto à ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a Recorrente.

Para fins de esclarecimentos, convém apreciar a legislação que trata da contribuição sobre os serviços de cooperativas de trabalho.

A partir da competência março de 2000, a tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Uma vez que a Recorrente tomou serviços da Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Salto Itu (CNPJ 58.837.188/0001-07) –, deveria ter contribuído para a

seguridade social com a alíquota de 15% sobre as respectivas notas fiscais ou fatura, a partir da competência março de 2000.

Em face da constatação da existência de pagamentos, caracterizado está o fato imponível (fato jurídico tributário, situação fática) da contribuição social, devidamente escriturado na contabilidade da Recorrente nas contas de Seguro Saúde para os centros de custo administrativo, direto e indireto, sendo que os valores constam na planilha 5 do Anexo Único.

Logo, não acato a alegação da Recorrente de que há cobrança indevida da contribuição social previdenciária incidente sobre a contratação de serviços de cooperativa de trabalho, eis que onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação para isentar tais contribuições, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

A Recorrente afirma que recolheu as contribuições devidas a Terceiros em Reclamatórias Trabalhistas da exata forma como orientada pela Receita Federal do Brasil na opção de pagamento com código de barras, tendo sido tais recolhimentos já devidamente homologados pela Justiça do Trabalho.

Tal afirmação da Recorrente não deve ser acatada, eis que os recolhimentos realizados, por meio da Guia da Previdência Social (GPS) de código 2909, provenientes de ações trabalhistas, não abarcaram os valores destinados a Terceiros, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Art. 43. **Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária**, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*§ 3º **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês**, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, **devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado**, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)*

O Fisco demonstrou que a Recorrente não efetivou os recolhimentos das contribuições sociais destinadas a Terceiros, nos seguintes termos do Relatório Fiscal:

“3.4.3. Da análise das GPS apresentadas, com código de recolhimento 2909 (reclamatórias trabalhistas), verificou-se que a maioria delas apresenta erros de valores e/ou competências, principalmente GPS única para reclamatórias trabalhistas pagas em parcelas. Porém, em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 15ª Região, por onde transitaram todas as reclamatórias trabalhistas (Vara do Trabalho de Salto/SP), os extratos de acompanhamento destes processos incluem o protocolo de apresentação das GPS ou menção a execução previdenciária e posterior arquivamento. Desta forma, mesmo com GPS erradas, a Justiça do Trabalho homologou todos os recolhimentos previdenciários, sem incluir, porém, as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Os extratos de acompanhamento extraídos do sítio do TRT são apresentados neste processo em Documentos Comprobatórios – Outros – Extratos TRT.

3.4.4. Pelo exposto, de acordo com o inciso I do artigo 101 da IN RFB nº 971, foram efetuados os lançamentos das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas em função das reclamatórias trabalhistas no AI 51.010.751-6, cujos valores foram calculados na Planilha 6 do Anexo Único por ordem de competência.”

Por sua vez, seja na peça de impugnação, seja na peça recursal, a Recorrente em nenhum momento comprovou que efetivamente realizou os recolhimentos destinados aos Terceiros. Com isso, coube ao Fisco lançar os valores devidos, conforme preconiza o art. 101, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, *in verbis*:

*Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do § 8º do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, **devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:***

***I - contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;** (g.n.)*

II - contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

Por conta do fato de que Recorrente efetivamente não recolheu as contribuições destinadas aos Terceiros, entende-se que os valores lançados no presente processo, oriundos de ações trabalhistas, são devidos e não acato a alegação de que o erro foi do Fisco, pois cabe à empresa apurar e recolher os valores devidos à previdência social.

A Recorrente também insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive solicita realização de diligência fiscal e de juntada de documentos, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a diligência fiscal e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal, juntada de documentos ou diligência fiscal – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência solicitada pela Recorrente que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relaciona com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal, com seus anexos, contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial, testemunhal ou diligência.

Dessa forma, a realização de diligência não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos do Decreto 70.235/1972, estabelecem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972 – na redação dada pela Lei 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, inclusive a solicitação de diligência ou juntada de documentos, por **considerá-lo prescindível e meramente protelatório.**

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.